

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 79

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 13 de maio de 2025

Disponibilização: 12/05/2025

Publicação: 13/05/2025

Consulta ao Pleno: consórcio público não pode cobrar por adesão a atas de preços

FOTO: ALYSSON MARIA



O Pleno do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) respondeu a uma consulta do prefeito de São Caetano, Josafá Almeida Lima, sobre a legalidade da cobrança de valores, por parte de consórcios públicos, para adesão de outros órgãos às suas atas de registro de preços.

Também conhecida como “carona”, a adesão ocorre quando um órgão decide contratar o objeto licitado por outra entidade da administração

pública.

Em seu voto, o relator da consulta, conselheiro Carlos Neves, argumentou que a cobrança não tem base legal – seja para entes consorciados, que já contribuem com os custos do contrato de rateio, seja quanto para os não consorciados, por incompatibilidade com o princípio do federalismo cooperativo.

O voto foi aprovado por unanimidade, na sessão de quarta-feira (7).

O voto da consulta, sob a relatoria do conselheiro Carlos Neves (3E), foi aprovado na sessão da última quarta-feira (7).



**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

 **Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 206/2025 - designar o Servidor JOSÉ CARLOS LEITE DE ANDRADE FILHO, matrícula 1391, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Primeira Câmara, símbolo TC-CCS-5, da Diretoria de Plenário, por 15 dias, no período de 05/05/2025 a 19/05/2025, durante o impedimento da titular MARIA EDUARDA DE SÁ ALBUQUERQUE BARRETO, matrícula 1378.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 207/2025 - designar a Servidora ELIANE VIANA DO CARMO FRANÇA, matrícula 1558, para responder pela Função Gratificada de Secretário do Diretor-Geral, símbolo TC-FGS-1, por 15 dias, no período de 05/05/2025 a 19/05/2025, durante o impedimento da titular ANGELA CRISTINA DE SOUZA DIDIER, matrícula 0699.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 208/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337, para responder pela Função Gratificada de Diretor-Geral Executivo, símbolo TC-FGE-2, por 7 dias, no período de 12/05/2025 a 18/05/2025, durante o impedimento do titular RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, matrícula 0954.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 209/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas BRUNO BRAGA RALINO DE SOUZA, matrícula 0807, para responder pela Função Gratificada de Assessor Executivo da Diretoria-Geral, símbolo TC-FGE-5, por 7 dias, no período de 12/05/2025 a 18/05/2025, durante o impedimento da titular CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 210/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337, para responder pela Função Gratificada de Diretor-Geral Executivo, símbolo TC-FGE-2, por 10 dias, no período de 02/06/2025 a 11/06/2025, durante o impedimento do titular RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, matrícula 0954.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 211/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas BRUNO BRAGA RALINO DE SOUZA, matrícula 0807, para responder pela Função Gratificada de Assessor Executivo da Diretoria-Geral, símbolo TC-FGE-5, por 10 dias, no período de 02/06/2025 a 11/06/2025, durante o impedimento da titular CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.005452/2025-34 - José Murilo Cavalcanti Santiago Júnior, autorizo; SEI 001.005773/2025-39 - Patrícia Maria Marques Cardoso da Silva, autorizo. Recife, 12 de maio de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.003491/2025-05 - Claudia Maria Mendonça de Oliveira Arruda, autorizo; SEI 001.005785/2025-63 - Aluísio Fábio Bezerra de Moraes, autorizo; SEI 001.005827/2025-66 - Josefa Roberta Leal Machado, autorizo; SEI 001.005788/2025-05 - Lidyanne Costa de Araújo, autorizo; SEI 001.005853/2025-94 - José Murilo Cavalcanti Santiago Júnior, autorizo; SEI 001.005591/2025-68 - Rinete Florêncio Santiago, autorizo; SEI 001.003165/2025-90 - Lidyanne Costa de Araújo, autorizo . Recife, 12 de maio de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101234-0 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Lajedo, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

JOAO BOSCO QUINTINO DE MORAES SILVA(***.533.144-**) JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB PE-14115), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Maio de 2025

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101230-2 (Auditoria Especial Câmara Municipal de São Bento do Una, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA):

AVANILDO SEBASTIAO CAVALCANTE(***.821.784-**) WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB PE-45565), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Maio de 2025

MARCOS NÓBREGA
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100801-3 (Auditoria Especial Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

HERLON DE FIGUEIREDO CAVALCANTI (***.941.274-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Maio de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101234-0 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Lajedo, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

JOAO BOSCO QUINTINO DE MORAES SILVA (***.533.144-**) JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB PE-14115), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Maio de 2025

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões da Vice-Presidência

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 005/2025 – NÃO CONHECER, com amparo no opinativo da ASPRE, adotado como fundamento da decisão proferida nesta data, o pedido formulado por Paulo Roberto Tavares OAB-PE 149-A e Carolina de Melo Freire Ávila OAB-PE 19.359, de interesse de Tiago Rozendo de Souza, protocolado no e-TCE sob o nº 250471, para a rescisão do Acórdão T.C. nº 1788/2024 exarado no processo TC nº 24100229-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 08 de maio de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 007/2025 – NÃO CONHECER, com amparo no opinativo da ASPRE, adotado como fundamento da decisão proferida nesta data, o pedido formulado por Paulo Roberto Tavares OAB-PE 149-A e Carolina de Melo Freire Ávila OAB-PE 19.359, de interesse de Tiago Rozendo de Souza, protocolado no E-TCE sob o nº 250472, para a rescisão do Acórdão T.C. nº 1788/2024 exarado no processo TC nº 24100229-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 07 de maio de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Vice-Presidente

Licitações, Contratos e Convênios**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 004 AO CONTRATO TC N.º 012/2023. Objeto: alteração qualitativa contratual a fim de incluir a subscrição de créditos em nuvem da *Google Cloud Platform* (GCP) no Contrato TC n.º 012/2023, cujo escopo está voltado à contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de subscrição de licenças de uso de *softwares* do tipo suíte de escritório com direito de atualização e suporte. Contratada: **IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.** - CNPJ n.º 32.578.382/0001-21. Valor acrescido: R\$ 0,00.

Recife-PE, 12/5/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025

PROCESSO TCE-PE N° 24100298-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE JURISDICIONADA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: BRUNO PAES BARRETO LIMA, RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SOBRESTAMENTO N° 10/2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 24100298-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO o art. 149, inciso II do Regimento Interno desta Casa;

Em deliberar pelo sobrestamento do processo.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

Acórdãos

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2025

PROCESSO TCE-PE N° 25100527-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB 60638-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 870 / 2025

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE NOMEAÇÕES. CONCLUSÃO PELA NÃO CONCESSÃO DO PEDIDO.

1. CASO EM EXAME: Nos autos do Processo TCE-PE nº 25100527-6, instaurado para análise do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, foi solicitado medida cautelar incidental pelo atual Prefeito de Itambé, Armando Pimentel da Rocha, visando à ratificação da suspensão das nomeações dos aprovados no concurso por indícios de violação ao art. 21, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrida nos últimos 180 dias do mandato da ex-gestora Maria das Graças Gallindo Carrazoni. Em adição, o município excedeu o limite prudencial de despesas com pessoal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se a suspensão das nomeações dos candidatos é justificada; (ii) avaliar se existem irregularidades no concurso público que demandem apuração aprofundada.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A substituição de servidores temporários por efetivos, regularmente aprovados em concurso público, configura regularização administrativa, não ampliação de gastos, conforme exceções previstas na LRF para áreas de Saúde e Educação. (ii) A vedação do art. 21, inciso IV, alínea “a”, aplicável aos últimos 180 dias do mandato anterior, não se aplica à atual gestão municipal. (iii) Embora existam questionamentos quanto à regularidade do concurso, não há decisão definitiva sobre a nulidade do certame, e a urgência na manutenção dos serviços essenciais justifica o indeferimento da medida cautelar. (iv) A Resolução TC nº 155/2021 exige requisitos que não foram demonstrados no presente caso para concessão da medida cautelar.

4. DISPOSITIVO E TESE: Não conceder o pedido de medida cautelar incidental, autorizando a continuidade das nomeações, especialmente para as áreas de Saúde e Educação. Tese de julgamento: (i) A substituição de servidores temporários por efetivos não representa ampliação de gasto com pessoal. (ii) A vedação do art. 21 da LRF é aplicável somente ao mandato anterior. (iii) A manutenção dos serviços essenciais justifica a continuidade das nomeações. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, inciso IV, alínea “a”. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100527-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada e DETERMINOU a abertura de auditoria especial, autorizando a continuidade das nomeações dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, especialmente para os cargos vinculados às áreas de Saúde e Educação, em respeito ao interesse público e à necessidade de manutenção da regularidade da prestação dos serviços essenciais à população, sem prejuízo da continuidade da Auditoria Especial.

Ressalto que a Auditoria Especial seguirá sua tramitação regular, com a apuração de eventuais ilegalidades no certame, sem prejuízo de futura responsabilização de eventuais envolvidos.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Promover estudo detalhado sobre a necessidade de pessoal nas demais áreas e proceda a eventuais novas nomeações de forma gradual e responsável, respeitando os limites da LRF e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Número: 25100457-0

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jatobá

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s):

Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho (Requerente)

Rogério Ferreira Gomes da Silva (Prefeito)

Advogado(s): Antônio Joaquim Ribeiro Júnior (OAB/PE 28.712)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100457-0, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em

sede de Representação, por Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho, vereador do Município de Jatobá, noticiando suposto descumprimento, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto à execução de emendas parlamentares impositivas.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Representação, por Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho, vereador do Município de Jatobá, noticiando suposto descumprimento, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto à execução de emendas parlamentares impositivas aprovadas nas Leis Orçamentárias Anuais dos exercícios de 2023 e 2024;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Parecer Técnico da Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM) deste Tribunal, que concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

NEGO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 12 de maio de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO

Processo: 25100474-0

Órgão: Prefeitura Municipal de Garanhuns

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados:

Rayssa Godoy Régis e Silva (Representante)

Sandra Cristina Rodrigues Albino (Secretária Municipal de Cultura)

Samara Ferreira Pontes (Pregoeira)

Advogado(s):

Cayo César do Amaral Galvão - OAB/PE nº 39698

Henrique Figueira Vidon - OAB/PE nº 32773

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25100474-0, que trata de pedido de Medida Cautelar, oriundo de Representação apresentada pela Sra. Rayssa Godoy Régis e Silva, CPF nº 075.885.454-45, em 22/04/2025, em face da Prefeitura Municipal de Garanhuns, no âmbito do Processo Licitatório nº 014/2025, Pregão Eletrônico nº 010/2025, que tem como objeto *Permissão e exploração de espaço público a título precário e oneroso de parte do espaço público denominado Esplanada Cultural Mestre Dominginhos e Parque Euclides Dourado, para montagem, manutenção e desmontagem da exploração da venda dos camarotes, barracas e toldos durante os dias 01 a 04 de maio de 2025 conforme especificações e quantidades constantes e descritas no item 6.0 do Termo de Referência*, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO as alegações da Representação interposta pela Sra. Rayssa Godoy Régis e Silva em face do Processo Licitatório nº 014/2025, Pregão

Eletrônico nº 010/2025 da Prefeitura Municipal de Garanhuns;

CONSIDERANDO as manifestações prévias da Secretaria Municipal de Cultura e da Pregoeira frente à Representação, bem como as conclusões do Parecer em Medida Cautelar exarado pela Inspetoria Regional de Garanhuns (IRGA);

CONSIDERANDO que não restou caracterizada a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) invocado na Representação, tampouco presente o requisito do *periculum in mora*, pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar pleiteada (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que, conforme fotos acostadas aos autos em 28/04/2025 (DOC. 16), eventual medida cautelar seria inócua, vez que a montagem das estruturas temporárias já teria sido concluída;

CONSIDERANDO que, no caso ora em análise, é patente a presença do *periculum in mora* reverso, dado o prejuízo maior que a concessão da medida cautelar pleiteada iria causar à população, aos artistas, aos comerciantes, bem como ao turismo e a economia da cidade;

NEGO, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido da medida cautelar pleiteada na Representação, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da análise das possíveis impropriedades / irregularidades nos processos de permissão e exploração de espaço público a título precário e oneroso de parte do espaço público denominado Esplanada Cultural Mestre Dominginhos e Parque Euclides Dourado, para montagem, manutenção e desmontagem da exploração da venda dos camarotes, barracas e toldos, para os exercícios de 2024 e de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar se está havendo favorecimento indevido de empresas prestadoras desse tipo de serviço nos processos de contratações realizados para eventos de grande porte, no âmbito da Unidade Jurisdicional.

DETERMINO a instauração de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise considerando as necessidades e o escopo supra delineadas.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;
- c) Notificação dos interessados.

GC-04, 12 de maio de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Relator

PROCESSO: 25100502-1

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Surubim

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: Josivaldo Jose da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Formalizou-se o processo nesta Corte, em 28/04/2025, em decorrência de denúncia de vereador do município de Surubim, Sr. Josivaldo José da Silva, apontando possível irregularidade, durante o exercício de 2025, na ação de distribuição de agendas, aos alunos das escolas públicas municipais, contendo em uma das folhas o nome e mensagens pessoais do Prefeito, Sr. Cleber José de Aguiar, conhecido como “Cleber Chaparral”, caracterizando violação ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, que veda expressamente a promoção pessoal de autoridades na publicidade de atos, programas e serviços públicos, bem como pela configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/92, requerendo, ao final, entre outras medidas, decisão cautelar de recolhimento imediato das referidas agendas, conforme principais trechos abaixo descritos (doc.1)

1.DOS FATOS:

(...)

O Denunciado, na qualidade de Prefeito Municipal de Surubim-PE, determinou a impressão de mensagem pessoal nas agendas escolares distribuídas aos alunos da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2025.

É notório que a inserção da mensagem nas agendas escolares não possui caráter educativo, informativo ou de orientação social, mas sim claro intuito de promoção pessoal e política do gestor, utilizando-se de recurso público (agenda escolar) para fins particulares.

2. PRELIMINARMENTE - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA RECOLHIMENTO DAS AGENDAS:

Requer-se, em caráter preliminar, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no poder geral de cautela deste Tribunal de Contas, previsto no art. 18 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei nº 12.600/2004) e no art. 2º, IV, da Resolução TC nº 156/2021, para determinar o **IMEDIATO RECOLHIMENTO de todas as agendas escolares distribuídas na rede municipal de ensino de Surubim/PE que contenham a mensagem personalizada do Prefeito Cleber Jose de Aguiar, pelos seguintes fundamentos:**

A referida mensagem, conforme documento anexo, e encabeçada pelo título **“MENSAGEM DO PREFEITO CLEBER CHAPARRAL”**, seguida de texto que promove sua imagem pessoal, com uso reiterado de verbos em primeira pessoa (“iremos revolucionar”, “já começamos”, “faremos tudo”, “vamos juntos”) e exaltação de supostas realizações e promessas de sua gestão.

1. *Fumus boni juris*: Evidenciado pela flagrante violação ao art. 37, §1º da Constituição Federal, que veda expressamente a promoção pessoal de autoridades na publicidade de atos, programas e serviços públicos, bem como pela caracterização, em tese, de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XII da Lei nº 8.429/92 (incluído pela Lei 14.230/2021);

3. *Reversibilidade da medida*: A determinação cautelar não causa prejuízo ao processo educacional, uma vez que é possível a substituição das agendas por outras que não contenham a promoção pessoal vedada constitucionalmente;

2. *Periculum in mora*: Configurado pelo uso contínuo das agendas pelos alunos da rede municipal durante todo o ano letivo de 2025, perpetuando a exposição indevida da mensagem personalizada do gestor e agravando o dano ao erário e aos princípios administrativos;

4. *Urgência da providência*: O início recente do ano letivo torna oportuna e necessária a imediata intervenção deste Tribunal, de modo a impedir a consolidação dos efeitos da conduta potencialmente ilícita.

(...)

3. DO DIREITO:

Ressalta-se que o TCE-PE vem adotando medidas cautelares em situações análogas, como demonstrado na atuação fiscalizatória sobre aplicação de recursos públicos em educação, a exemplo das medidas adotadas em fiscalizadores de transporte escolar e merenda escolar, com fundamento no poder geral de cautela inerente a atividade de controle.

A conduta do Denunciado viola frontalmente o princípio da impessoalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o §1º do mesmo dispositivo, que estabelece:

“Art. 37. [...] § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6.522-DF, estabeleceu que “o agente público não pode se valer do cargo que exerce ou dos recursos públicos que gere para a autopromoção política, sob pena de incorrer em desvio de finalidade e contrariar os princípios da impessoalidade e da probidade.”

A inserção de mensagem personalizada do prefeito em agendas escolares caracteriza, além de violação ao princípio da impessoalidade, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput e inciso XII, da Lei nº 8.429/92 (incluído pela Lei 14.230/2021):

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...] XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.”

Destaca-se que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.175.480 - 2ª Turma - 2025), “a realização de publicidade institucional com recursos públicos para fins de autopromoção, enquadrada anteriormente no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, passou a ser expressamente prevista pelo inciso XII do mesmo artigo, introduzido pela Lei 14.230/2021.”

(...)

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados recentes, tem condenado a prática de promoção pessoal por gestores públicos, independentemente do meio utilizado para tal promoção, seja em lives, publicidades oficiais ou materiais distribuídos à população. Esta posição reafirma a proibição constitucional de uso da máquina pública para promoção pessoal do gestor.

No caso em tela, o dolo específico se verifica pela iniciativa deliberada de inserir mensagem personalizada nas agendas escolares, destacando seu nome em evidência e utilizando verbos em primeira pessoa, em evidente intuito de atrelar a imagem do gestor às ações da administração municipal.

(...)

4. DO PEDIDO:

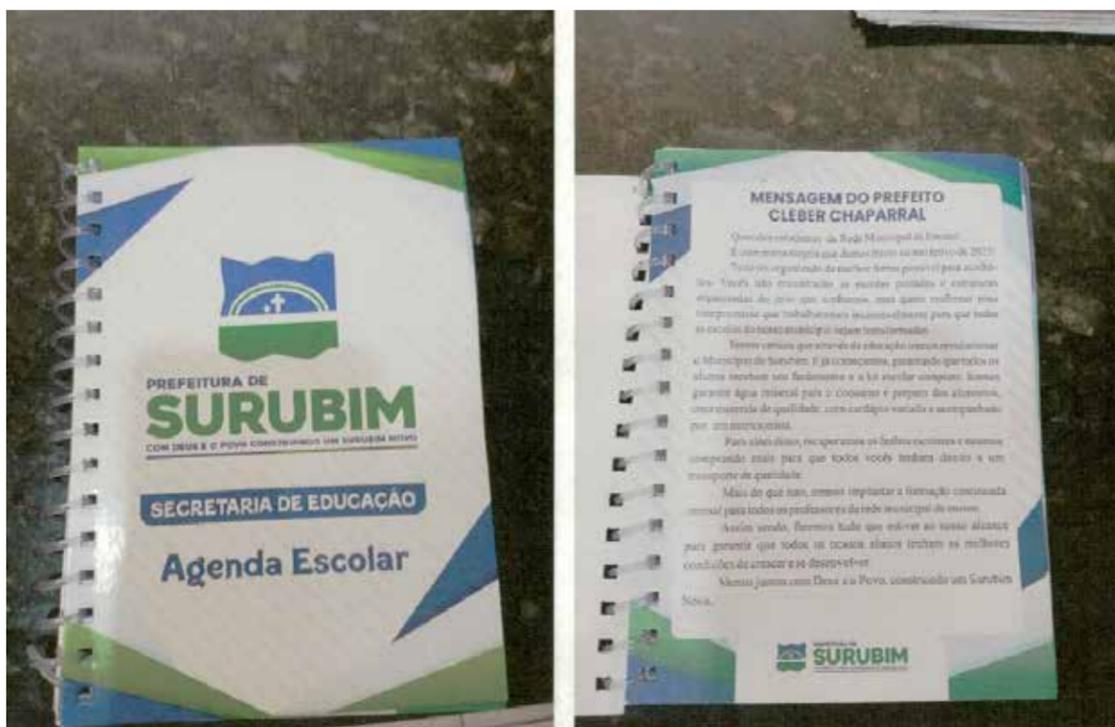
Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente Denúncia;
 - b) A concessão de **MEDIDA CAUTELAR** determinando o **IMEDIATO RECOLHIMENTO** de todas as agendas escolares distribuídas na rede municipal de ensino que contenham a mensagem personalizada do prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Tribunal de Contas, a fim de evitar a continuidade da promoção pessoal indevida e o dano ao erário;
 - c) A citação do Denunciado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
 - d) A requisição ao Denunciado de informações sobre os custos envolvidos na confecção das agendas escolares contendo sua mensagem pessoal, bem como sobre a quantidade de exemplares produzidos e distribuídos;
 - e) Que seja determinada a substituição das agendas por outras que não contenham promoção pessoal, em respeito ao princípio da impessoalidade;
 - f) Ao final, confirmadas as irregularidades, a aplicação das sanções cabíveis, incluindo multa proporcional ao dano causado, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei nº 12.600/2004), bem como a determinação de ressarcimento integral dos valores despendidos na confecção das agendas com a mensagem personalizada;
 - g) O encaminhamento das conclusões deste procedimento ao Tribunal de Contas da União e Ministério Público da União caso sejam identificados a utilização de recursos federais, para as providências cabíveis na esfera da improbidade administrativa.
- grifos nossos

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

À primeira vista, parece existir a irregularidade apontada, que consiste na distribuição de agendas aos alunos das escolas públicas municipais contendo em uma das folhas o nome e mensagens pessoais do Prefeito, Sr. Cleber José de Aguiar, conhecido como “Cleber Chaparral”, conforme demonstração por fotografias juntadas aos autos (vide print abaixo).



Há evidente desrespeito ao comando expresso do art. 37, §1º, da Carta Magna, que veda a promoção pessoal de autoridades na publicidade de atos, programas e serviços públicos, bem como, em tese, tal propaganda pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso XII, da Lei Federal nº 8.429/92. Segue transcrição das normas jurídicas citadas:

Art. 37, §1º, Constituição Federal/1988: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos

deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Todavia, sou pelo entendimento de negar as medidas cautelares requeridas.

Explico.

Não obstante os elementos de provas, ao menos em juízo provisório cautelar, para a caracterização das irregularidades por meio das fotografias, demonstrando a utilização do nome e mensagens do prefeito eleito, em uma das páginas da agenda (*fumus boni iuris*), não se revela adequada e operacionalmente viável a expedição de cautelar para fins de recolhimento da totalidade das agendas escolares distribuídas aos alunos da rede municipal de ensino de Surubim/PE, haja vista que o material provavelmente se encontra na posse dos alunos e passou a ser de propriedade dos mesmos.

Entendo que esta Corte não detém competência para obrigar os alunos da rede pública municipal a devolver as referidas agendas. Todavia, devido aos fortes indícios de irregularidades, reputo que se deve aprofundar o mérito, oportunizar a ampla defesa e contraditório aos gestores públicos, razão pela qual determino a formalização pela Diretoria de Controle Externo - DEX de processo de Auditoria Especial.

Ademais, entendo se tratar de caso de envio de alerta de responsabilização ao Ilmo Sr. Prefeito do município de Surubim para que tome ciência deste processo cautelar e tome as providências que entender adequadas objetivando o saneamento das falhas apontadas.

Corroborando o entendimento acima exposto, segue precedente recente desta Corte que, em hipóteses semelhante, julgou as contas irregulares:

*PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1608062-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2023
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
(...)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 216 /2023*

(...)

*CONSIDERANDO o uso indevido de publicidade administrativa, configurado pela promoção pessoal indevida de agentes públicos, em violação ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, evidenciada na existência de **fotos do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação na contracapa dos livros objeto da compra**, caracterizados como material didático adquirido com recurso municipal para distribuição gratuita aos alunos da rede de ensino;*

(...)

Em julgar IRREGULAR o objeto desta Auditoria Especial.

(...)

DETERMINAR, outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

(...)

*3. Abster-se de, nas próximas aquisições de livros didáticos, dar publicidade, no material adquirido pelo ente, a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, **a exemplo de fotos de prefeitos e secretários municipais em livros.**
grifos incluídos*

Isto Posto,

CONSIDERANDO denúncia de vereador do município de Surubim, apontando possível irregularidade, durante o exercício de 2025, na ação de distribuição de agendas aos alunos das escolas públicas municipais contendo em uma das folhas o nome e mensagens pessoais do Prefeito, Sr. Cleber José de Aguiar, conhecido com “Cleber Chaparral”, caracterizando, em princípio, violação ao art. 37, §1º da Constituição Federal, que veda expressamente a promoção pessoal de autoridades na publicidade de atos, programas e serviços públicos, bem como pela possibilidade de caracterização, em tese, de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que apesar das fotografias demonstrando a utilização do nome e mensagens do prefeito eleito, em uma das páginas da agenda, não se

revela adequada e operacionalmente viável a expedição de cautelar para fins de recolhimento da totalidade das agendas escolares distribuídas aos alunos da rede municipal de ensino de Surubim/PE, haja vista que o material provavelmente se encontra na posse dos alunos e passou a ser de propriedade dos mesmos;

CONSIDERANDO, todavia, os fortes indícios de irregularidades, devendo ser aprofundado o mérito, e oportunizando a ampla defesa e contraditório aos gestores públicos, especialmente em se tratando dos meses iniciais de um novo mandato;

CONSIDERANDO precedente recente desta Corte que, em hipótese semelhante, julgou as contas irregulares (*Processo Digital Nº 1608062-2, sessão de julgamento em 16/02/2023, Prefeitura Municipal de Timbaúba, Acórdão TC. Nº 216 /2023*);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

NEGO, ad referendum da Segunda Câmara, as medidas cautelares pleiteadas

Decido, ainda, pela emissão de **Alerta** direcionado ao Ilmo Sr. Prefeito, Sr. Cleber José de Aguiar, sobre os indícios de irregularidades, ilegalidades e/ou inconstitucionalidades, com o objetivo de prevenir a gestão, permitindo, inclusive, conforme o caso, a correção das impropriedades.

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- c) formalização pela Diretoria de Controle Externo - DEX de processo de Auditoria Especial para análise aprofundada do mérito.

Recife, 09 de maio de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100469-7

Órgão: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: Luiz José Inojosa de Medeiros (Prefeito)

Solicitante: Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100469-7 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio de Representação Interna (doc. 02), contra atos praticados no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2025, pelas autoridades da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, cujo objeto é **“a FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM COMBUSTÍVEL E SEM MOTORISTA, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES”**.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação interna protocolada pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), deste Tribunal de Contas, contra atos praticados no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2025, pelas autoridades da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO o objeto do Pregão Eletrônico nº001/2025, que é **“a FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM COMBUSTÍVEL E SEM MOTORISTA, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES”**;

CONSIDERANDO que a escolha entre locação e compra pela Representada aparenta estar fundamentada nos princípios da economicidade, da eficiência e razoabilidade, pois a decisão levou em consideração a flexibilidade e otimização de recursos, questões operacionais e as reais necessidades para as atividades que serão desempenhadas;

CONSIDERANDO que o resultado do pregão apontou adesão significativa de participantes, com uma quantidade em média de 07 competidores por lote, não resultando na suposta restrição de participantes;

CONSIDERANDO que os valores estimados trazidos pela auditoria foram retificados pela Comissão de Licitação, além de que, com o resultado do pregão, os valores finais ficaram bem abaixo dos estimados;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto não estar caracterizado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, além de se vislumbrar o *periculum in mora reverso*;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, **Medida Cautelar** pleiteada.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 12 de Maio de 2025.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100529-0

Unidade Jurisdicionada: Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB)

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s):

NJ INSTALACOES ESPORTIVAS LTDA (Requerente)

(Edward Da Silva Junior - Representante legal)

Paulo Fernandes De Lira Júnior (Presidente da CEHAB)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100529-0, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Representação, pela empresa NJ Instalações Esportivas Ltda., noticiando supostas irregularidades no Processo Licitatório DCPO/CELOE II nº 001/2025, promovido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco – CEHAB/PE, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para a construção de até 230 equipamentos esportivos padronizados (“Areninhas”) em diversos municípios do Estado de Pernambuco.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela empresa NJ Instalações Esportivas Ltda, noticiando supostas irregularidades no Processo Licitatório DCPO/CELOE II nº 001/2025;

CONSIDERANDO o conteúdo do Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Engenharia – DEX/GLIO, que, à luz da documentação analisada, concluiu pela ausência dos requisitos para concessão da medida cautelar, tanto no que se refere à plausibilidade do direito, quanto ao perigo na demora;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado, em juízo sumário, qualquer vício material grave ou ilegalidade manifesta que comprometa a continuidade do certame, tampouco a existência de risco concreto e iminente de lesão ao interesse público ou ao erário;

CONSIDERANDO o risco de dano reverso desproporcional, diante da iminência da abertura do certame e da natureza estratégica da contratação para a execução de política pública de esporte, inclusão social e requalificação urbana;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

NEGO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

DETERMINO à DEX a instauração de Auditoria Especial, nos termos do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, com o objetivo de acompanhar a execução do contrato decorrente do referido certame, notadamente quanto ao cumprimento das condições técnicas e contratuais fixadas no edital.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 12 de maio de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2848/2025

PROCESSO TC Nº 2220402-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSA ANGELA VIANA DINIZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 23/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 19/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2849/2025

PROCESSO TC Nº 2324248-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ONÉLIA BEZERRA DE LIMA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2850/2025

PROCESSO TC Nº 2424215-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCIENE ALVES FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 08/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2851/2025

PROCESSO TC Nº 2426703-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SIMONE ALESSANDRA ANTAS FLORENTINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 17/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 15/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2852/2025

PROCESSO TC Nº 2428648-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA LUCIANA XAVIER DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2025 - Instituto de Previdência do Município de São João - IPREVIS, com vigência a partir de 21/09/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que mesmo tendo retificado a Portaria originária, a Portaria n.º 05/2025 permanece com vício, tendo em vista ter se fundamentado em duas regras de aposentadorias com critérios distintos e incompatíveis;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2853/2025

PROCESSO TC Nº 2428654-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA BETANIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 57/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito - BONITOPREV, com vigência a partir de 01/08/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que a interessada somente possui 21 anos e 317 dias de tempo de contribuição em funções exclusivas de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o art. 6º da EC n.º 41/2003, no qual se fundamentou o ato de inativação objeto dos autos, exige o tempo de contribuição mínimo de 25 anos de magistério nos respectivos estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2854/2025**PROCESSO TC Nº 2521241-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA CLAUDIA DE BARROS NICACIO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 490/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2855/2025**PROCESSO TC Nº 2521244-8****RESERVA****INTERESSADO(s): ANTONIO PEREIRA DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 505/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2856/2025**PROCESSO TC Nº 2521245-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ARIGINA LEITE DE SIQUEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 506/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2857/2025**PROCESSO TC Nº 2521258-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RABÊLO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 516/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2858/2025**PROCESSO TC Nº 2521259-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA MACEDO NETO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 503/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/03/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2859/2025

PROCESSO TC N.º 2322192-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): PAULO ROMERO TELES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 003/2023 - TRIUNFOPREV, com vigência a partir de 05/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2860/2025

PROCESSO TC N.º 2423568-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DO ROSÁRIO DOS REIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 002/2024 - Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, com vigência a partir de 01/02/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

“Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria n.º 02/2024 os documentos constantes nos autos deste processo eletrônico não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade da inativação do(a) servidor(a), tendo em vista que menciona como fundamentação do ato duas regras com requisitos distintos.

Salientamos também que não identificamos a legislação que estabeleça a nomenclatura do cargo mencionado na respectiva Portaria.”

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, mesmo diligenciada, não se manifestou quanto às inconsistências apontadas no relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2861/2025

PROCESSO TC N.º 2425824-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA CLEIDE DE PÁDUA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 15/2024 - TRIUNFOPREV, com vigência a partir de 10/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2862/2025

PROCESSO TC N.º 2521234-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA MARIA SINICIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0494/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2863/2025

PROCESSO TC N.º 2521237-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0498/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2864/2025

PROCESSO TC N.º 2521246-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): BENJAMIM MARQUES DO COUTO JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0508/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2865/2025

PROCESSO TC N.º 2521249-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANTÔNIA MARIA GOMES BARBOZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0500/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2866/2025

PROCESSO TC N.º 2521254-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0513/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2867/2025**PROCESSO TC Nº 2521264-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): BONIFÁCIA NOVAIS AMARAL****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0509/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2868/2025**PROCESSO TC Nº 2521265-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): CARLOS ANTONIO JUSTINO LIMEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0514/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2869/2025**PROCESSO TC Nº 2521266-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): CHRISTINA MARIA SARAIVA GUERRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0521/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2870/2025**PROCESSO TC Nº 2215617-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): TEREZINHA BEZERRA DE VASCONCELOS MEDEIROS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2022 - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 08/06/2022**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2871/2025**PROCESSO TC Nº 2322184-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): SILVANA DOS SANTOS LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2023 - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 05/04/2023**

CONNSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
COSIDERANDO que o enquadramento do cargo completo é Professor I, Classe II, Faixa Salarial F, 150 H/A;
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2872/2025

PROCESSO TC Nº 2521236-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALINE FRANCISCA DE ARRUDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0485/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2873/2025

PROCESSO TC Nº 2521238-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA CLAUDIA RODRIGUES DE ASSIS OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0491/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2874/2025

PROCESSO TC Nº 2521261-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0517/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2875/2025

PROCESSO TC Nº 2521263-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO MOTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0504/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2876/2025**PROCESSO TC Nº 2521269-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CICLEIDE MARIA DA COSTA LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0522/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2877/2025**PROCESSO TC Nº 2219908-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GILVANEIDE ALVES ROMAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo - TRIUNFOPREV, com vigência a partir de 05/12/2022.

CONSIDERANDO que, em 05/12/2022 (data da inativação), a servidora não havia preenchido o requisito de tempo de contribuição com pedágio, exigido pelo Art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 031/2020, invocada para fundamentar a concessão do benefício, JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2878/2025**PROCESSO TC Nº 2219926-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JORGE JOSE BEZERRA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 022/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo - TRIUNFOPREV, com vigência a partir de 05/12/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2879/2025**PROCESSO TC Nº 2326818-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA GORETTI FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 23/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2880/2025

PROCESSO TC N° 2327797-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FERNANDO LOPES DE PÁDUA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 12/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo - TRIUNFOPREV, com vigência a partir de 30/11/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2881/2025

PROCESSO TC N° 2421476-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EURIDES FEITOSA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 01/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo - TRIUNFOPREV, com vigência a partir de 14/03/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2882/2025

PROCESSO TC N° 2423607-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARINALVA MARTINS DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 01/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANA PREVI, com vigência a partir de 02/05/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE, deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora não atende ao requisito de idade mínima exigido pela regra de aposentadoria selecionada. A servidora somente alcançará a idade exigida em 07/09/2025.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n° 22/2013).

Recife, 8 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2883/2025

PROCESSO TC N° 2425317-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA JOSEILDA DE SÁ MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 05/2025 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 15/03/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora não tem tempo de contribuição suficiente (idade insuficiente, tempo de contribuição com pedágio insuficiente), para ser aposentada pela regra de transição do artigo 2º, inciso II da Emenda Organizacional n° 11/2020, conforme relatório de auditoria.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n° 22/2013).

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2884/2025**PROCESSO TC Nº 2425992-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): DANIELA DA CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 16/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 24/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2885/2025**PROCESSO TC Nº 2520022-7****PENSÃO****INTERESSADO(S): MARIA JOSE GUIMARAES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 052/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito - BONITOPREV, com vigência a partir de 27/11/2024.

CONSIDERANDO que não consta certidão de casamento com efeito civil, mas apenas de matrimônio religioso, nos presentes autos;
CONSIDERANDO que não há no processo documentação probatória de união estável entre a beneficiária e o instituinte do benefício previdenciário ora sob escrutínio;
CONSIDERANDO que não foi informada a legislação que dá amparo legal ao cargo de “Agente Arrecador”, inscrito no ato concessório da pensão por morte em lide;
CONSIDERANDO que transcorreram in albis os prazos concedidos por este Tribunal para atendimento das diligências efetuadas com vista ao saneamento das irregularidades apontadas,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2886/2025**PROCESSO TC Nº 2521233-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): ANA PAULA DE VASCONCELOS SANTIAGO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0495/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2887/2025**PROCESSO TC Nº 2521239-4****RESERVA****INTERESSADO(S): ANDRÉ NIVALDO FERREIRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0497/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2888/2025

PROCESSO TC Nº 2521250-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): AURENICE MARIA FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0507/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2889/2025

PROCESSO TC Nº 2521255-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS EDUARDO CAMARA DE PAULA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0515/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2890/2025

PROCESSO TC Nº 2522258-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): KALLY CAVALCANTI LIRA CARDIM CORREIA e VINICIUS CARDIM CORREIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1131/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 18/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2891/2025

PROCESSO TC Nº 2215470-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RUBEM ALVES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2022 - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 20/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2892/2025**PROCESSO TC Nº 2326391-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2023 - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 22/09/2023**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2893/2025**PROCESSO TC Nº 2327890-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SILVANA BEZERRA DE LIMA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 14/2023 - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 08/12/2023**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2894/2025**PROCESSO TC Nº 2428078-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDNA CRISTINA FLORENTINO DE SOUSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 19/2024 - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 03/12/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2895/2025**PROCESSO TC Nº 2521242-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA PRISCILA NERI DA MATTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0496/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2896/2025**PROCESSO TC Nº 2521247-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CARLA FABIANA DE LIMA ARAUJO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0511/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2897/2025

PROCESSO TC N.º 2521248-5

RESERVA

INTERESSADO(s): BRUNO SOUZA MACHADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0510/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2898/2025

PROCESSO TC N.º 2521278-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RITA DE CASSIA DOS SANTOS FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0761/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2899/2025

PROCESSO TC N.º 2521329-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CICERA MARIA FERREIRA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 15/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE, com vigência a partir de 04/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2900/2025

PROCESSO TC N.º 2521332-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA MOREIRA AVELINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 620/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2901/2025

PROCESSO TC Nº 2521384-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ELIANE MARIA BARROS DA SILVA AVELINO

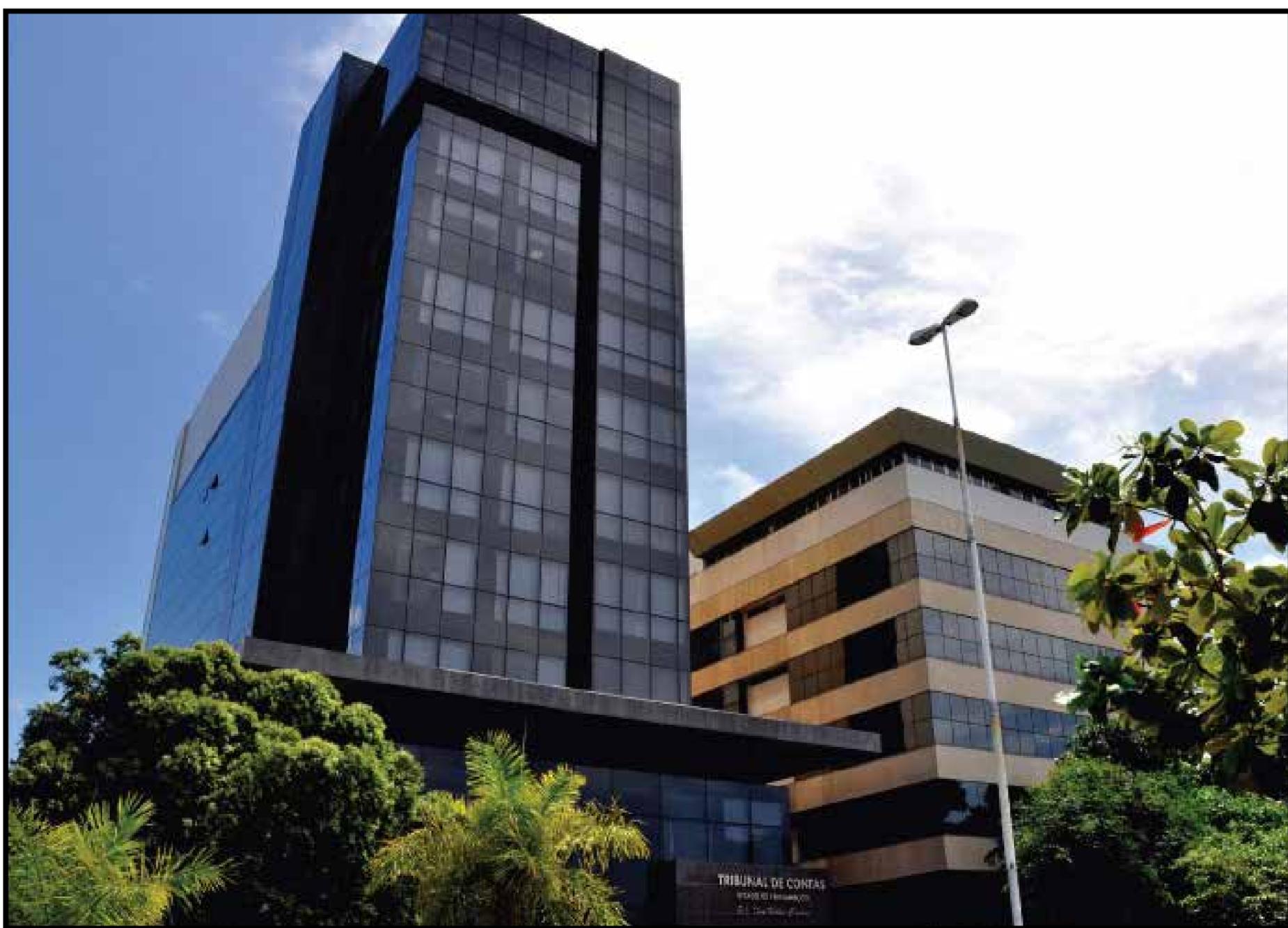
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 534/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Pautas

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 19/05/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2426024-1	Prefeitura Municipal de Verdejante Haroldo Silva Tavares	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2022
18100209-7	Fundo Previdenciário Do Município De Limoeiro (plano Financeiro) João Luís Ferreira Filho (Adv. Paulo Fernando De Souza Simoes - OAB: 23337PE) José De Assis Pedrosa (Adv. Paulo Fernando De Souza Simoes - OAB: 23337PE) José Josivaldo Rufino Da Silva (Adv. Diogenes Jose Da Silva - OAB: 42012PE) Luis Roberto De Arruda Buregio	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2017
24100235-7	Prefeitura Municipal De Tupanatinga Severino Soares Dos Santos (Adv. Renata Pereira De Alencar Sa - OAB: 31914PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100355-7	Instituto De Previdência De Feira Nova Ana Paula De Souza (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Danilson Cândido Gonzaga (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Tulio Pinheiro Carvalho (Adv. Larissa Bugida Aguiar De Carvalho - OAB: 36518CE) José Cristóvam Da Silva Filho (Adv. Layrton Louyzes Vidal De Lima Alves - OAB: 39596PE) Arima - Consultoria Atuaria, Financeira E Mercadologica Ltda - Epp (Adv. Larissa Bugida Aguiar De Carvalho - OAB: 36518CE) Tulio Pinheiro Carvalho (Adv. Larissa Bugida Aguiar De Carvalho - OAB: 36518CE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019
22100926-7	Prefeitura Municipal De Casinhas Asfoc Edilanio Teixeira De Carvalho Grupo Musical Cavaleiros Do Forro Ltda (Alex Sandro Ferreira De Melo) (Adv. Nayra De Melo Liberato Pinheiro - OAB: 3422RN) Juliana Barbosa Da Silva Aguiar (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Sandreane Barbosa Domingues (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) W K Producoes E Eventos (Adv. Luiz Gustavo Bezerra De Melo - OAB: 36133PE) Wallysson Klaus Pires Barros W.c. Promocoos E Eventos (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Wagner Camilo De Macedo	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1921162-4	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a Antonio Everaldo de Jesus Bernardino e Silva Abpa - Marketing e Produções de Eventos Ltda	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPASSE A TERCEIROS 2014
2154770-1	Secretaria de Transportes Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior Mariana Mendes de Medeiros Prefeitura Municipal de Cumaru/pe (Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPASSE A TERCEIROS 2013

25100042-4	Câmara Municipal De Panelas Denival Jose De Melo (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
------------	---	---

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2426924-4	Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco Coopmáquinas (Adv. João Cláudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
24100771-9	Câmara Municipal De Ribeirão Aguinaldo Jose Do Nascimento (Adv. Pierre Leon Castanha De Lima - OAB: 34742PE) Alequissandro Miranda De Barros Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Alvaro Ferreira Dos Santos (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Arao Barcelos De Melo (Adv. Pierre Leon Castanha De Lima - OAB: 34742PE) Edgar Jose Da Silva Neto (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Israel Francisco Do Nascimento (Adv. Pierre Leon Castanha De Lima - OAB: 34742PE) Itamar Melo Da Silva (Adv. Pierre Leon Castanha De Lima - OAB: 34742PE) Jalbison Fernando De Jesus Freitas (Adv. Pierre Leon Castanha De Lima - OAB: 34742PE) Jose Rildo Do Nascimento (Adv. Pierre Leon Castanha De Lima - OAB: 34742PE) Leimisson Leonardo Cravo Da Silva Manoel Francisco Da Silva Junior (Adv. Pierre Leon Castanha De Lima - OAB: 34742PE) Milson Do Nascimento (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Saulo Lopes De Oliveira (Adv. Pierre Leon Castanha De Lima - OAB: 34742PE) Silvio Ferreira Da Silva (Adv. Pierre Leon Castanha De Lima - OAB: 34742PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2423772-3	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Luiz Cabral de Oliveira Filho (Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2020
2423802-8	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Luiz Cabral de Oliveira Filho (Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2020
2428045-8	Secretaria de Saúde de Pernambuco - SES Paulo Henrique Saraiva Câmara	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2017
21100903-9	Prefeitura Municipal De Buíque Anderson Felipe Rodrigues Batista Arquimedes Guedes Valenca (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Edileide Lopes Da Silva Elvis Torres De Siqueira Janice Cordeiro Rodrigues Beserra Jeane Cordeiro Rodrigues De Souza Ferraz Jose Antonio Silva Jose Siqueira Da Silva Junior Lenildo Jose Dos Santos Marilan Belisario Lino Teofila Maria Macedo Valenca Correia	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100536-0	Prefeitura Municipal De Ribeirão Marcello Cavalcanti De Petribu De Albuquerque Maranhao (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Artur Leonardo Coelho Jordao Lirio Ademour Das Oliveiras E Pereiral Junior Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100632-6	Prefeitura Municipal De Verdejante Haroldo Silva Tavares (Adv. Marcelle Viana Da Rocha Brennand - OAB: 41322PE) (Adv. Ademilton De Goes Bezerra Filho - OAB: 46921PE) (Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE) Janderson Salu Galvao Maria Adriana Matias Pereira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24101082-2	Prefeitura Municipal De Verdejante Haroldo Silva Tavares	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25100031-0	Prefeitura Municipal De Trindade Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100060-6	Fundação De Cultura, Turismo E Esportes De Camaragibe Maria Dos Prazeres Firmino De Barros	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100189-1	Prefeitura Municipal De Ibirajuba Maria Izalta Silva Lopes Gama (Adv. Lorena Soares Cavalcante De Miranda - OAB: 60638PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100236-6	Prefeitura Municipal De Gravatá Joselito Gomes Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
25100357-7	Fundo Previdenciário Do Município De Tuparetama Reinaldi Junior Gomes Galvao	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100358-9	Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Brejo Da Madre De Deus (plano Financeiro) Deluse Cassandra Silveira Cirino De Assuncao (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100359-0	Regime Próprio De Previdência Social Do Município De Santa Cruz Do Capibaribe Maria Elaine Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100704-8	Prefeitura Municipal De Ouricuri Francisca Valdenora Freire Francisco Ricardo Soares Ramos (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Gardielle Dayane Bernardino Andrade Ludja Suely Braga Silva Amaral	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
24100579-6	Prefeitura Municipal De Sirinhaém Camila Machado Leocadio Lins Dos Santos (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Ricardo Campos Bezerra Wendel Gustavo Bezerra Franca Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100704-5	Prefeitura Municipal De Limoeiro Orlando Jorge Pereira De Andrade Lima (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Marcio Roberto Alves Pimentel	AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL 2023
24100789-6	Prefeitura Municipal De Panelas Edival Vilar De Araujo Joao Junior De Lima Ronnivon Alves Feitosa Sabryna Aleadynah Barbosa Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Sarah Kimmerilly Correia De Melo Oliveira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Ruben De Lima Barbosa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100561-7	Prefeitura Municipal De Nazaré Da Mata Inacio Manoel Do Nascimento (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
22100099-9	Prefeitura Municipal De Paulista Gilberto Goncalves Feitosa Junior Charles Roger Araujo Vieira Yves Ribeiro De Albuquerque (Procurador Habilitado: Flavia Patricia Novelino De Andrade Lima) (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Jose Geraldo De Araujo Lima Isabela Goulart De Vasconcelos E Azevedo Adv. Isabela Goulart De Vasconcelos E Azevedo - OAB: 48810PE (Adv. Isabela Goulart De Vasconcelos E Azevedo - OAB: 48810PE) Isaac Braz Do Nascimento Julia Magalhaes Belas Adv. Isabela Goulart De Vasconcelos E Azevedo - OAB: 48810PE (Adv. Isabela Goulart De Vasconcelos E Azevedo - OAB: 48810PE) Raissa Karen Gomes De Barros Adv. Isabela Goulart De Vasconcelos E Azevedo - OAB: 48810PE (Adv. Isabela Goulart De Vasconcelos E Azevedo - OAB: 48810PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
22100637-0	Prefeitura Municipal De Moreilândia Eronildo Enoque De Oliveira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) Joao Angelim Cruz	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2018
24101367-7	Prefeitura Municipal De Ouricuri Francisco Ricardo Soares Ramos	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101369-0	Fundo Previdenciário Do Município De Ouricuri Francisco Ricardo Soares Ramos	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101438-4	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Ipubi Wilson Alves Da Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
25100416-8	Câmara Municipal De Abreu E Lima Djarcenir Feliciano Da Silva Gilson Solono Ferreira Junior	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25100427-2	Prefeitura Municipal De Timbaúba Alcilene Santos Da Silva Marinaldo Rosendo De Albuquerque (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25100489-2	Prefeitura Municipal De Itambé Armando Pimentel Da Rocha Charlles Manoel Da Silva	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

Recife, 12 de maio de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br